



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 244 /2002

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 15/05/2002

PROCESSO N.º 1/1520/95 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/318135/95

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: PASSAMANARIA DO NORDESTE S/A.

CONS. RELATOR: FERNANDO AÍRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: ICMS – NÃO INTERNAMENTO DE MERCADORIA EM SEU DESTINO. Não foi comprovado o internamento das mercadorias na Zona Franca de Manaus, com exceção das referentes às notas fiscais n.º 30983e 32908. Autuação Parcialmente Procedente, com base no art. 654 do Decreto n.º 21.219/91. Penalidade prevista no art. 767, I, “c” do mesmo decreto. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Segundo a peça basilar do presente processo, a autuada, acima identificada, no exercício de 1993 e 1994, emitiu documentos fiscais para acobertar remessa de mercadorias à Zona Franca de Manaus, sem, contudo, ter realizado o internamento dessas mercadorias em seu destino.

Os dispositivos apontados como infringidos foram os artigos 652, 653, 654 e 655, com penalidade prevista pelo art. 767, I, "a", todos do Decreto 21.219/91.

Tempestivamente, o autuado ingressou com impugnação ao feito fiscal.

O julgador singular solicitou perícia, no sentido de averiguar junto à SUFRAMA se houve, de fato, o internamento das mercadorias através das notas fiscais anotadas no relatório apresentado.

Após o laudo pericial, o nobre julgador singular tomou decisão pela Parcial Procedência da ação fiscal, apenando a autuada conforme o art. 767, I, "c" do Decreto n.º 21.219/91.

Há recurso oficial.

A Consultoria Tributária, emitiu parecer de n.º 288/2002, sugerindo a confirmação do julgamento singular – fls. 232/233.

A douta Procuradoria Geral do Estado acatou o parecer supracitado.

É o relatório.

VOTO:

Acusa a peça inicial que o autuado não realizou o internamento das mercadorias na Zona Franca de Manaus.

Na defesa, a empresa contestou a acusação, argumentando que outras provas e não só a comunicação da SUFRAMA, podem atestar o internamento das mercadorias, trazendo aos autos outros documentos para esse fim.

Ao contrário do entendimento do impugnante, segundo inteligência do art. 654, parágrafos 1º e 2º do Decreto n.º 21.219/91, está condicionado sim, a comunicação da SUFRAMA junto à Secretaria da Fazenda deste Estado, condição esta que, se não efetivada, impõe a cobrança do imposto que deixou de ser pago.

Buscando-se as provas necessárias para acolhimento das alegativas do impugnante, solicitou-se junto à SUFRAMA confirmação do internamento das mercadorias referentes aos documentos fiscais citados nos autos.

Em resposta a solicitação, a SUFRAMA informou que das notas fiscais pesquisadas somente as de n.º 30983 e 32908 tiveram suas mercadorias internadas naquela Zona de livre comércio, desse modo, de acordo com essa declaração, não há comprovação para o internamento das mercadorias referentes às demais notas fiscais sendo legítima a cobrança do imposto.

Embora a falta de recolhimento esteja caracterizada nos autos, sendo devido o imposto reclamado na inicial, não há como acolher a acusação de fraude, vez que não existe no processo comprovação suficiente para essa infração.

Pelo não cumprimento do art. 821, V, do Decreto n.º 24.569/97, por parte do autuante, o relator solicitou a nulidade do processo, sendo voto vencido.

No mérito, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão Parcialmente Condenatória proferida pela primeira instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA recorrido PASSAMANARIA DO NORDESTE S/A.,


Resolvem os membros da 1ª Câmara, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pelo relator. Foram votos vencidos o do conselheiro relator e do conselheiro Luiz Carvalho Filho. No mérito, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela Primeira Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de Junho de 2.002.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO RELATOR


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Victor Correia Tomás
CONSELHEIRO


Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO